Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001368-73.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luciana Cristina Costa Silva
Requerido: Maicon Ramos do Nascimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

LUCIANA CRISTINA COSTA SILVA ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer cc Danos Morais em face de MAICON RAMOS DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em abril de 2012 vendeu ao requerido o veículo Fiat/MAREA, placa MRN 0070, que se encontrava financiado junto ao Banco BV Financeira. Por meio do contrato o requerido se obrigou a quitar integralmente a dívida ou transferí-la para seu (dele) nome no prazo de 06 meses, o que não providenciou. Ingressou com a presente ação pleiteando que o requerido seja compelido a quitar o contrato de financiamento ou transferir a dívida e caso não seja possível, que seja obrigado a restituir o veículo. Pediu, ainda, a condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10<sup>a</sup> do contrato e danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (p. 57), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 58), ficando reconhecido em estado de contumácia.

O despacho de fls. 59 deliberou a impossibilidade de se impor ao agente financeiro a alteração contratual e do mesmo modo do requerido compelir tal pessoa jurídica a fazê-lo. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer se concordava com o prosseguimento da ação como rescisão contratual c.c. reintegração de posse.

A autora emendou a inicial pedindo que a ação siga como pedido de rescisão contratual c.c. reintegração de posse.

Foi determinada a cientificação do postulado ante a alteração acima referida.

Como o requerido não foi localizado para a cientificação pessoal, foi expedido edital, conforme fls. 146; o mesmo foi devidamente publicado a fls. 148/149.

Os autos foram encaminhados à DPE que manifestou-se a fls. 158/162 esclarecendo que como o réu já havia sido citado anteriormente (cf. fls. 57) e que apenas foi cientificado por edital da alteração do pedido, não há necessidade da participação do órgão.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente a autora postulou obrigação de fazer ou seja que o requerido seja compelido a cumprir a obrigação assumida no contrato particular de compromisso e promessa de venda e compra de bem móvel com cessão de direitos e obrigações encartado a fls. 13/17.

Após ponderações do Juízo alterou o reclamo para rescisão contratual c.c. reintegração de posse.

Apesar de regularmente citado (fls. 57), o requerido não apresentou defesa nos autos, razão pela qual incidem na espécie, os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os quais fazem presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, acarretando, as consequências jurídicas apontadas na portal, especificamente o descumprimento do postulado da obrigação assumida no contrato de compra e venda (de fls. 13/17).

Como se sabe, a venda de veículo financiado para terceiro, depende de expressa anuência do financiador, nos termos do art. 299, "caput", do Código Civil.

Tal exigência constitui uma forma de proteção ao credor, pois viabiliza a avaliação das condições financeiras daquele que se propõe a assumir a posição de devedor e evita possíveis fraudes.

De qualquer maneira a contratação firmada entre as partes, autêntica cessão de posição contratual, a despeito de não ter contado com a anuência da instituição financeira, permanece válida e eficaz entre as

partes contratantes.

# Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO ARRENDADO, SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA - AUTOR QUE CEDEU A TERCEIRO, VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE "LEASING" - CONTRATO CELEBRADO COM A RÉ, COMERCIANTE DE VEÍCULOS USADOS CESSIONÁRIA QUE DEIXOU DE REGULARIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO AUTOMOTOR PARA O SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS TRANSITO E QUE NÃO ADIMPLIU COM AS PARCELAS FINANCIAMENTO - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONSIDERANDO, NO ENTANTO, A INEFICÁCIA DO NEGÓCIO PERANTE O BANCO ARRENDADOR. RESPONSÁVEL PELOS AUTOR CONTINUA **PAGAMENTOS** PARCELAS ASSUMIDAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INDEVIDA INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO AO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR DÉBITO QUE A RÉ SE COMPROMETEU CONTRATUALMENTE A ADIMPLIR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM R\$ 7.880,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP - APELAÇÃO 000406-44.201.8.26.0602 - RELATOR> CARLOS VON ADAMEK - ORGÃO JULGADOR - 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - FORO DE SOROCABA -5º VARA CÍVEL - DATA DO JULGAMENTO 28/06/2017 - DATA DE REGISTRO 29-06-2017).

Assim, o contrato deve ser rescindido e o veículo devolvido a autora, sob pena de multa, conforme pleiteado na portal.

Em relação ao pleito de danos morais:

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

# Veja-se:

(...) <u>Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento</u>. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

### Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC -

Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra normalidade das pessoas. possui exagerada descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF -2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Assim, fica rechaçado o pleito de dano moral.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos

CONSTA, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DA AUTORA PARA O FIM DE DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE FLS. 13 FIRMADO ENTRE AS PARTES. O POSTULADO DEVE DEVOLVER À AUTORA O VEÍCULO DESCRITO NA REFERIDA AVENÇA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, A SER FEITA POR MANDADO QUE DEVERÁ SER EXPEDIDO DE IMEDIATO, FICANDO NESSE PONTO ANTECIPADA A TUTELA. O ATRASO JUSTIFICARÁ PENA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MULTA DE R\$ 500,00 por dia de atraso limitado a R\$ 10.000,00.

Nos termos da cláusula quinta, parágrafo quinto do contrato (cf. Fls. 15), o requerido não faz jus aos VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DO FINANCIAMENTO, TRIBUTOS E OU MANUTENÇÃO DO VEÍCULO.

O requerido, suportará ainda o pagamento de todos os tributos, incidentes sobre o veículo, a partir da data da assinatura do contrato (ou seja, a partir de 04/04/2012) até a data da restituição do mesmo, e da multa contratual

O pleito de dano moral fica rechaçado conforme acima alinhavado.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada uma. No mais, o requerido deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo, por equidade em 10% sobre o valor dado à causa e da mesma forma, a autora pagará honorários ao patrono do requerido, no importe de 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA